

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – CONCORRÊNCIA Nº 04/2022

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE
REMANESCENTE DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela Resolução nº 3.179/2017, de 28.11.2017, atualizada pela Resolução nº 3.727/2019, de 15.03.2019, pela Resolução nº 5.114/2022, de 27.05.2022, e pela Resolução nº 5.221/2022, de 29.07.2022, todas do Conselho Regional do SENAC/PR, e pela Resolução nº 10.344/17, de 28.11.2017, atualizada pela Resolução nº 11.008/2019, de 29.03.2019, pela Resolução nº 12.362/22, de 27.05.2022, e pela Resolução nº 12.468/22, de 29.07.2022, todas do Conselho Regional do SESC/PR), publicada em 08 de agosto de 2022, que habilitou a licitante **TANGRAN ENGENHARIA LTDA.** no certame.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 25 de agosto de 2022 com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão e as contrarrazões, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando-se em consideração os argumentos dele constante, pela improcedência do pedido formulado e a consequente manutenção da decisão inicial.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.4 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, atualizada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, e pela Resolução nº 1.187/2022, de 06.01.2022, todas do Conselho Nacional do SENAC, pela Resolução nº 1252/2012, de 06.06.2012, do Conselho Nacional do SESC, às quais o procedimento licitatório se encontra vinculado), vieram o referido recurso administrativo e as contrarrazões para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência dos Conselhos Regionais do SENAC/PR e do SESC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando as razões e fundamentos apresentados pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação;

3.2 Considerando as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA em face das razões recursais interpostas;

3.3 Considerando o parecer técnico exarado pelas áreas técnicas demandantes, que contrapuseram um a um os argumentos da RECORRENTE e se manifestaram pela manutenção

da decisão inicial que habilitou a empresa TANGRAM ENGENHARIA LTDA., uma vez que esta atende integralmente às exigências editalícias;

3.4 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação em relação ao recurso administrativo e às contrarrazões em ata própria, cujos fundamentos integram a presente decisão independentemente de transcrição;

3.5 Esta Presidência decide pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, julga-o **IMPROCEDENTE**, indeferindo o pedido dele constante, determinando a consequente **MANUTENÇÃO da decisão inicialmente proferida** pela Comissão Especial de Licitação, com o fim de declarar a RECORRIDA **TANGRAM ENGENHARIA LTDA.** habilitada no certame.

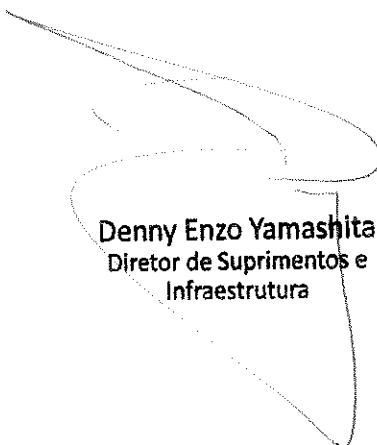
4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência nº 04/2022, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 25 de agosto de 2022.



ARI FARIA BITTENCOURT

Presidente em exercício dos Conselhos Regionais
do SENAC/PR e do SESC/PR



Denny Enzo Yamashita
Diretor de Suprimentos e
Infraestrutura



Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR/30207

25.08.22

